

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º 6/2018

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>RESOLUÇÃO CNSP Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX</p>			
<p>Altera as Resoluções CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, e n.º 306, de 2 de abril de 2014.</p>			
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.622378/2017-21,</p>			
<p>RESOLVE:</p>			
<p>Art. 1º Incluir parágrafo único ao art. 15 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>"Parágrafo único. As datas de início de vigência do contrato de seguro e da cobertura do risco, de que tratam este artigo, devem ser informadas com destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico distinto, no bilhete ou na apólice individual."(NR)</p>	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p>"Parágrafo único. As datas de início e término de vigência da cobertura do risco, de que tratam este artigo, devem ser informadas com destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico distinto, no bilhete ou na apólice individual."(NR)</p>	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p>(Não apresentou justificativa).</p>	<p>Adoção de nova redação para o parágrafo único do art. 15:</p> <p>"Parágrafo único. As datas de início e término de vigência da cobertura do risco, de que tratam este artigo, devem ser informadas com destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico</p>

			<p>distinto, no bilhete ou na apólice individual."(NR)</p> <p>Justificativa:</p> <p>Deixar mais claro para o consumidor o período exato da cobertura do risco contratada, ou seja, a data efetiva de início e término do seguro de garantia estendida.</p> <p>Ressalta-se que essa proteção começa com o término da garantia dada pelo fabricante.</p>
<p>Art. 2º Exclusão do § 5º do art. 14 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, e alteração dos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, que a passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º Sem prejuízo de outros meios disponibilizados, o segurado poderá exercer seu direito de arrependimento por qualquer dos meios disponibilizados pela sociedade seguradora responsável pela comercialização do seguro, os quais devem corresponder no mínimo a serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800) e meio escrito, como disponibilização de chat online, formulário ou endereço eletrônico.”(NR)</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>Art. 2º art. 14 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, § 2º:</p> <p>“§ 2º Sem prejuízo de outros meios disponibilizados, o segurado poderá exercer seu direito de arrependimento por qualquer dos meios disponibilizados pela sociedade seguradora, ou seus representantes de seguros, e o corretor de seguros habilitado, os quais devem corresponder no mínimo a serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800) e meio escrito, como disponibilização de chat online, formulário ou endereço eletrônico, em todos os meios com fornecimento de protocolo.”(NR)</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>O serviço ofertado é complexo por natureza, assim se faz necessário que o consumidor possa refletir sobre a conveniência e necessidade do serviço ofertado, em observância ao direito básico preconizado no Art. 6.º, II do CDC, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, uma vez evidenciado seu desinteresse, deve haver a facilitação de cancelamento, podendo ser efetuado também pelos representantes de seguro e corretor habilitado, vez que a</p>	<p><u>Propostas PROCON/SP e FENSEG parcialmente acatadas</u>, a partir da alteração parcial do § 2º (com final do PROCON) originalmente proposto e a inclusão dos seguintes parágrafos:</p> <p>§ 2º Sem prejuízo de outros meios disponibilizados, o segurado poderá exercer seu direito de arrependimento por qualquer dos meios disponibilizados pela sociedade seguradora responsável pela comercialização do seguro, os quais devem</p>

	<p>FENSEG</p> <p><i>“§ 2º Sem prejuízo de outros meios disponibilizados, o segurado poderá exercer seu direito de arrendimento por qualquer dos meios disponibilizados pela sociedade seguradora em parceria com o Representante, responsável pela comercialização do seguro.”; os quais devem corresponder no mínimo a serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800) e meio escrito, como disponibilização de chat online, formulário ou endereço eletrônico.”(NR)</i></p>	<p>comercialização do serviço se dá por vários canais e não exclusivamente pela seguradora.</p> <p>Não há justificativa para que os representantes e corretores, tenham apenas autorização para captar clientes e firmar propostas. O dever de disponibilizar meio de exercício do direito de arrendimento ainda se dá por conta do disposto no Art. 34 do CDC: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.”</p> <p>FENSEG</p> <p><i>O Canal de atendimento mais reconhecido pelo cliente é o Canal Via Representante. Portanto o canal fornecido e o responsável pela devolução deverão continuar sendo o Representante, que realiza devolução imediata. O canal do Representante está habilitado para tal e é a referência do Segurado, bem como as Cias Seguradoras já se adequaram ao Artigo 5º da Circular SUSEP 480, que</i></p>	<p>corresponder no mínimo a serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800) <u>e/ou Número Único Nacional (NUN)</u> e meio escrito, como disponibilização de chat online, formulário ou endereço eletrônico, <u>em todos os meios com fornecimento de protocolo.</u></p> <p>§ 3º Adicionalmente, poderá ser ofertada a possibilidade de arrendimento por meio do representante.</p> <p>§ 4º A opção apresentada no parágrafo anterior não afasta a possibilidade de o segurado poder exercer seu direito de arrendimento por meio da sociedade seguradora.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A redação originalmente proposta foi elaborada com base nas justificativas apresentadas no PARECER ELETRÔNICO SUSEP/DICON/CGCOM/CO PAT N.º 157/2018 (SEI 0312191):</p>
--	---	--	---

		<p><i>determina que “As organizações varejistas que atuem como representantes de seguros deverão manter em suas dependências, local de referência devidamente sinalizado para orientação ao consumidor, com estrutura compatível à complexidade e à operação dos planos de seguro ofertados, e deverão, ainda:</i></p> <p><i>I – manter, em local de ampla visibilidade e, quando for o caso, junto ao caixa, as seguintes informações:</i></p> <p><i>a) “A contratação de seguro é opcional, sendo possível a desistência do contrato em até 7 (sete) dias corridos com a devolução integral do valor pago”;</i></p> <p><i>Entendemos que hoje o processo de arrependimento é feito habitualmente na loja, o que traz ao segurado mais rapidez e eficiência do que qualquer outro canal.</i></p> <p><i>O prazo de 15 dias solicitado no §4º é para as seguradoras devido aos seus trâmites operacionais internos.</i></p>	<p>“23.2.1. Apesar de verificado que o problema de venda casada (classificado como “Contratação”) é pequeno se comparado aos problemas relacionados a sinistros (classificados como “Serviço”), entendemos que esta questão deve ser solucionada, e que uma forma de conseguir esse resultado consiste em facilitar o exercício do direito de arrependimento. Isso porque a análise da base de reclamações da Susep permitiu verificar que alguns segurados, ao perceberem que contrataram seguro do qual não tinham conhecimento, enfrentaram dificuldades para exercer seu direito de arrependimento previsto na Resolução CNSP n.º 296, de 2013.</p> <p>23.2.2. Uma das dificuldades enfrentadas pelos consumidores era a tentativa frustrada de cancelar o seguro na loja</p>
--	--	--	---

			<p>em que o produto foi comprado, pois o cancelamento era negado pelos vendedores/gerentes dos estabelecimentos. Ao tentar cancelar o seguro entrando em contato com a seguradora, a mesma informava ao cliente que somente a loja poderia efetuar o cancelamento.</p> <p>23.2.3. Dessa forma, a redação do item 23.2 foi proposta para solucionar o problema de que, ao tentar exercer seu direito de arrependimento, o segurado seja “direcionado” ora para a seguradora, ora para o representante de seguros, ao estabelecer que a seguradora é a responsável por promover o cancelamento e a devolução do valor pago pelo segurado.</p> <p>23.2.4. Entendemos que essa alteração será benéfica ao segurado, pois apesar de a atual redação da Resolução CNSP n.º 296, de 2013, ter sido elaborada com o</p>
--	--	--	---

intuito de facilitar o exercício do direito de arrendimento pelo segurado, pois o mesmo teria diversas formas de exercê-lo, foi verificado que, na prática, tanto a seguradora quanto o representante de seguros se utilizaram da falta de responsabilização direta para se eximirem da obrigação de promover o cancelamento.

23.2.5. Assim, entendemos que ao responsabilizar as seguradoras pelo cancelamento, as mesmas serão mais cautelosas ao escolher os parceiros com os quais irão promover contrato de representação de seguros.”

Foi proposta a adoção do DDG (0800) e/ou do NUN (4004, 4003,..), tendo em vista que em alguns casos o custo da ligação DDG pode ser relativamente elevado, quando comparado com o baixo valor do prêmio de seguro. As ligações do tipo NUN apresentam tarifa de

			<p>ligação local, em todo território nacional, e seu custo é “compartilhado” entre quem faz e quem recebe a ligação.</p> <p>Não obstante as justificativas acima apresentadas, apresentamos acima a redação substitutiva de forma a contemplar as observações apontadas pelo PROCON/SP e FENSEG.</p>
<p>"§ 3º A sociedade seguradora fornecerá ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento."(NR)</p>	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p>"§ 3º A sociedade seguradora deverá fornecer ao segurado a confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento através de protocolo para fácil identificação da solicitação, se necessário."(NR)</p> <p>PROCON/SP</p> <p>§ 3º A sociedade seguradora, ou seus representantes de seguros ou o corretor de seguros habilitado, fornecerá ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento."(NR)</p>	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p><i>(Não apresentou justificativa).</i></p> <p>PROCON/SP</p> <p>O serviço ofertado é complexo por natureza, assim se faz necessário que o consumidor possa refletir sobre a conveniência e necessidade do serviço ofertado, em observância ao direito básico preconizado no Art. 6.º, II do CDC, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos</p>	<p><u>Propostas PROCON/SP e FENSEG parcialmente acatadas</u>, adotando-se a seguinte redação para o parágrafo, que passa a ser o 5º:</p> <p>§ 5º A sociedade seguradora <u>ou seu representante, conforme o caso</u>, fornecerá ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento."(NR)</p> <p>Justificativa:</p> <p>Vide justificativa do parágrafo anterior.</p>

	<p>FENSEG</p> <p><i>"§ 3º A sociedade seguradora ou seu Representante fornecerá ao segurado</i></p>	<p>produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, uma vez evidenciado seu desinteresse, deve haver a facilitação de cancelamento, podendo ser efetuado também pelos representantes de seguro e corretor habilitado, vez que a comercialização do serviço se dá por vários canais e não exclusivamente pela seguradora.</p> <p>Não há justificativa para que os representantes e corretores, tenham apenas autorização para captar clientes e firmar propostas. O dever de disponibilizar meio de exercício do direito de arrependimento ainda se dá por conta do disposto no Art. 34 do CDC: "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos."</p> <p>FENSEG</p> <p><i>O Canal de atendimento mais reconhecido pelo cliente é o Canal Via Representante. Portanto o canal fornecido e o</i></p>	
--	--	---	--

	<p><i>confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento."(NR)</i></p>	<p><i>responsável pela devolução deverão continuar sendo o Representante, que realiza devolução imediata.</i></p> <p><i>O canal do Representante está habilitado para tal e é a referência do Segurado, bem como as Cias Seguradoras já se adequaram ao Artigo 5º da Circular SUSEP 480, que determina que “As organizações varejistas que atuem como representantes de seguros deverão manter em suas dependências, local de referência devidamente sinalizado para orientação ao consumidor, com estrutura compatível à complexidade e à operação dos planos de seguro ofertados, e deverão, ainda:</i></p> <p><i>I – manter, em local de ampla visibilidade e, quando for o caso, junto ao caixa, as seguintes informações:</i></p> <p><i>a) “A contratação de seguro é opcional, sendo possível a desistência do contrato em até 7 (sete) dias corridos com a devolução integral do valor pago”;</i></p> <p><i>Entendemos que hoje o processo de arrependimento é feito habitualmente na loja, o que traz ao segurado mais rapidez e eficiência do que qualquer outro canal.</i></p>	
--	---	--	--

		<p><i>O prazo de 15 dias solicitado no §4º é para as seguradoras devido aos seus trâmites operacionais internos.</i></p>	
<p>"§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o <i>caput</i>, serão devolvidos pela sociedade seguradora no prazo máximo de 5 dias úteis, na conta bancária indicada pelo segurado, somente sendo permitida a utilização de ordem de pagamento caso o segurado assim solicite."(NR)</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, deverá ser fornecido número de protocolo ou comprovação da solicitação e, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o <i>caput</i>, serão devolvidos, de imediato, na forma indicada pelo consumidor.</p> <p>FENSEG</p> <p><i>"§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos pela sociedade seguradora ou seu Representante no prazo máximo de 5 15 dias úteis, pelo meio e forma acordados com o segurado. na conta</i></p>	<p>PROCON/SP</p> <p>Além da necessidade de confirmação da solicitação de pedido de cancelamento, procedimento que deve ser facilitado pelo fornecedor, não há justificativa para que os valores já recebidos do consumidor, não sejam disponibilizados de forma imediata sob pena de configurar-se como prática abusiva na forma do <i>caput</i> do Art. 39 do CDC.</p> <p>Desta forma, caberá ao consumidor indicar o meio mais adequado pelo qual deseja que seja efetuado o reembolso, se crédito em conta, estorno no cartão ou até ordem de pagamento.</p> <p>FENSEG</p> <p><i>O Canal de atendimento mais reconhecido pelo cliente é o Canal Via Representante. Portanto o canal fornecido e o responsável pela devolução deverão continuar sendo o</i></p>	<p>Propostas PROCON/SP e FENSEG parcialmente acatadas, adotando-se a seguinte redação para o parágrafo, que passa a ser o 6º, bem como inclusão de novos parágrafos:</p> <p>"§ 6º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o <i>caput</i>, serão devolvidos pela sociedade seguradora no prazo máximo de 15 dias corridos, contados a partir da data da solicitação, caso o segurado opte pelo exercício do direito de arrependimento pela seguradora, ou imediatamente, caso o segurado opte em procurar o representante e seja disponibilizada esta opção.</p> <p>§ 7º Independentemente da solicitação via seguradora ou</p>

	<p><i>bancária indicada pelo segurado, somente sendo permitida a utilização de ordem de pagamento caso o segurado assim solicite.””(NR)</i></p>	<p><i>Representante, que realiza devolução imediata. O canal do Representante está habilitado para tal e é a referência do Segurado, bem como as Cias Seguradoras já se adequaram ao Artigo 5º da Circular SUSEP 480, que determina que “As organizações varejistas que atuem como representantes de seguros deverão manter em suas dependências, local de referência devidamente sinalizado para orientação ao consumidor, com estrutura compatível à complexidade e à operação dos planos de seguro ofertados, e deverão, ainda:</i></p> <p><i>I – manter, em local de ampla visibilidade e, quando for o caso, junto ao caixa, as seguintes informações:</i></p> <p><i>a) “A contratação de seguro é opcional, sendo possível a desistência do contrato em até 7 (sete) dias corridos com a devolução integral do valor pago”;</i></p> <p><i>Entendemos que hoje o processo de arrependimento é feito habitualmente na loja, o que traz ao segurado mais rapidez e eficiência do que qualquer outro canal.</i></p> <p><i>O prazo de 15 dias solicitado no §4º é para as seguradoras</i></p>	<p>representante, a devolução deve ser efetuada na conta bancária indicada pelo segurado ou por meio de estorno no cartão, conforme o caso, somente sendo permitida a utilização de ordem de pagamento caso o segurado assim solicite.</p> <p>§8º Caso o segurado opte por procurar o representante é admitida, ainda, a opção de ressarcimento dos valores em espécie.”(NR)</p> <p>A redação originalmente proposta foi elaborada com base nas justificativas apresentadas no PARECER ELETRÔNICO SUSEP/DICON/CGCOM/CO PAT N.º 157/2018 (SEI 0312191):</p> <p>“23.2.6. Da mesma forma, entendemos que se faz necessária a estipulação de um prazo para a devolução dos valores relativos ao seguro, pois foi verificado que alguns consumidores demoraram semanas ou até meses tentando</p>
--	---	--	---

		<p><i>devido aos seus trâmites operacionais internos.</i></p>	<p>reaver os valores pagos pelo seguro. Sobre o prazo estipulado, consideramos adequado o prazo de 5 dias úteis, uma vez que não há necessidade de análise de mérito sobre o pedido de cancelamento dentro do prazo de 7 dias para arrependimento, por se tratar de um direito do segurado.</p> <p>23.2.7. A estipulação de prazo também tem por intuito facilitar eventuais fiscalizações e análise de denúncias pela Susep, uma vez que a seguradora estaria passível de penalidade caso não cumprisse o prazo estipulado.</p> <p>23.2.8. Já a ressalva quanto à ordem de pagamento foi efetuada para evitar que o segurado seja obrigado a ir ao banco em horário de expediente bancário, sem a garantia de que haja, de fato, uma ordem de pagamento, pois constam diversas reclamações na base de dados da Susep em que</p>
--	--	---	--

	<p>LIBERTY SEGUROS</p> <p>"§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrendimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o <i>caput</i>, serão devolvidos pela sociedade seguradora no prazo máximo de 5 dias úteis após a efetivação do cancelamento, na conta bancária indicada pelo segurado, somente sendo permitida a utilização de ordem de pagamento caso o segurado assim solicite." (NR)</p>	<p>LIBERTY SEGUROS</p> <p>Referente § 4º considerar o prazo de 5 dias úteis após efetivação do cancelamento.</p>	<p>a seguradora informa ao segurado que o valor do seguro já está disponível, mas ao se dirigir ao banco, é informado que não há ordem de pagamento disponível."</p> <p>Não obstante as justificativas acima apresentadas, apresentamos acima a redação substitutiva de forma a contemplar as observações apontadas pelo PROCON/SP e FENSEG.</p> <p><u>Proposta não acatada.</u> Embora a proposta não tenha sido acatada, entendemos que o aumento do prazo para 15 dias corridos pode sanar, de certa forma, a preocupação apontada pela LIBERTY.</p>
	<p>PROCON/SP</p> <p>INCLUSÃO</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>Não há justificativa para que os valores já recebidos do</p>	<p><u>Proposta não acatada.</u></p>

	<p>Art. 2º art. 14 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013,</p> <p>Inclusão de parágrafo no Art. 14 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013:</p> <p>Havendo impossibilidade de devolução imediata dos valores, estes deverão ser atualizados monetariamente.</p>	<p>consumidor, não sejam disponibilizados de forma imediata sob pena de configurar-se como prática abusiva na forma do caput do Art. 39 do CDC, entretanto, ocorrendo evento que possa fundamentar a impossibilidade de devolução imediata, ainda assim, não pode o consumidor ser onerado, devendo os valores reembolsados sofrer atualização monetária.</p>	<p>Justificativa: Entendemos que tal matéria encontra-se devidamente regulada pelos artigos 4º e 8º do Anexo I da Circular Susep n.º 255/2004, abaixo transcritos:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS</p> <p>Art. 4º Os valores devidos a título de devolução de prêmios ou contribuições pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis, ressalvado o disposto no inciso IX do artigo 9º deste anexo.</p> <p>§ 1º No caso de recusa de proposta de inscrição pela entidade aberta de previdência complementar, os valores de que trata o caput deste artigo serão exigíveis a partir da data do</p>
--	---	---	--

recebimento da contribuição.

§ 2º No caso de cancelamento do contrato, os valores de que trata o caput deste artigo serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização.

§ 3º No caso de recebimento indevido de prêmio ou contribuição pela sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade de capitalização, os valores de que trata o caput deste artigo serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio ou contribuição.

Art. 8º Os valores das obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar

			e das sociedades de capitalização, em relação aos contratos firmados com os respectivos consumidores, não contempladas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste anexo, sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária.
<p>Art.3º Incluir o § 6º ao art. 18 da Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º Caso o reparo do bem não seja concluído dentro do prazo estabelecido no <i>caput</i> e o segurado desista da realização do reparo, a seguradora deverá promover a liquidação do sinistro adotando as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 2º desta norma, no prazo máximo de 15 dias corridos, contados do fim do prazo inicial.”(NR)</p>			
<p>Art. 4º Alterar o § 1º do art. 2º da Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 1º A manifestação expressa a que se refere o caput deverá ser comprovada mediante prévio preenchimento e assinatura pelo segurado de Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de</p>	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p>“§ 1º A manifestação expressa a que se refere o caput deverá ser comprovada mediante prévio preenchimento e assinatura pelo segurado de Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro, o qual deverá seguir o modelo constante</p>	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p><i>(Não apresentou justificativa).</i></p>	<p><u>Proposta FENSEG não acatada.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Considerando-se o operacional de contratação do plano, propomos a</p>

<p>Seguro, o qual deverá seguir o modelo constante do Anexo a esta Resolução.”(NR)</p>	<p>do Anexo a esta Resolução, salvo quando o meio de contratação seja através de meios remotos que deverá, nessa situação seguir as normas vigentes para comercialização por determinado meio”.</p> <p>FENSEG</p> <p><i>“§ 1º A manifestação expressa a que se refere o caput deverá ser comprovada mediante prévio preenchimento e assinatura pelo segurado de Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro, o qual deverá seguir o modelo constante do Anexo a esta Resolução.”(NR)</i></p>	<p>FENSEG</p> <p><i>A assinatura não pode ser prévia à existência do número do bilhete, que já consta no modelo atual do Termo de Autorização de Cobrança do Prêmio de Seguro.</i></p>	<p>exclusão da identificação do número da proposta/bilhete no respectivo Termo de Autorização.</p> <p>A redação originalmente proposta foi elaborada com base nas justificativas apresentadas no PARECER ELETRÔNICO SUSEP/DICON/CGCOM/CO PAT N.º 157/2018 (SEI 0312191):</p> <p>“23.4.1. Inclusão do vocábulo “prévio” com objetivo de deixar mais claro que a assinatura do Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro deve ser dar em momento anterior à contratação do seguro.”</p> <p>Ressaltamos, ainda, as disposições já constantes do § 4º do art. 2º da Resolução CNSP n.º 306/2014, no que se refere a contratação com a adoção de meios remotos.</p>
<p>Art. 5º Incluir os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014, com a seguinte redação:</p>	<p>FENSEG</p> <p><i>“§ 6º O Termo de Autorização a que se refere o caput deve constar como parte em</i></p>	<p>FENSEG</p> <p><i>Para o Segurado é mais simples ter tudo em um documento único. O mercado tem</i></p>	<p>Proposta FENSEG não acatada.</p> <p><u>Justificativa:</u></p>

<p>“§ 6º O Termo de Autorização a que se refere o caput deve constar em documento apartado dos demais documentos referentes à aquisição do produto e do seguro.”(NR)</p>	<p>documento apartado dos demais documentos referentes à aquisição do produto e do seguro.”(NR)</p>	<p><i>caminhado para simplificação da apólice e do bilhete para benefício do consumidor, pois o termo de autorização existe devido à emissão do bilhete, além de já existir vinculação do termo ao bilhete.</i></p>	<p>A redação originalmente proposta foi elaborada com base nas justificativas apresentadas no PARECER ELETRÔNICO SUSEP/DICON/CGCOM/CO PAT N.º 157/2018 (SEI 0312191):</p> <p>“23.5.1. Relativamente à Recomendação I do MPF, entendemos que a revogação da Resolução CNSP n.º 306, de 2014, poderia não trazer os benefícios esperados, uma vez que além dos possíveis custos extras à operação, que certamente seriam repassados ao consumidor, não há a garantia de que o mesmo estaria ciente de que o valor pago seria referente à contratação do seguro, pois poderia haver a alegação de que o valor seria relativo a algum outro tipo de despesa. Assim, entendemos que ao estabelecer explicitamente que o Termo de Autorização deve ser assinado à parte, há mais garantias de que o segurado proceda à</p>
--	--	---	--

			<p>leitura das informações ali contidas, uma vez que as informações estariam destacadas das demais informações relativas ao seguro e ao produto.</p> <p>23.5.2. Além disso, tal procedimento facilitará a fiscalização da Susep em caso de recebimento de alguma denúncia, pois a seguradora deverá apresentar o Termo de Autorização separadamente dos demais documentos, o que não é garantido atualmente, pois alguns representantes de seguro podem apresentar o Termo de Autorização em conjunto com os demais documentos do seguro, o que pode levar o segurado a não efetuar a leitura adequada de seu conteúdo previamente à assinatura.</p> <p>23.5.3. Entendemos ainda que seria de difícil comprovação pela Susep a verificação sobre o pagamento separado do bem e do seguro. Sem efetuar a comprovação de que o pagamento foi</p>
--	--	--	--

			realizado em conjunto, seria inócua a tentativa de aplicação de penalidade ao representante de seguros e à seguradora. Pesquisas a decisões judiciais disponíveis na Internet permitem verificar que muitos segurados que tentaram reverter, por meio judicial, a contratação de seguro de Garantia Estendida realizada mediante venda casada, perderam a causa por não conseguirem apresentar provas de que a contratação decorreu dessa prática ilícita.”
"§ 7º Deverá ser incluído na apólice ou bilhete que a seguradora deverá informar, em sua totalidade, o percentual e o valor da remuneração do representante de seguros adotados, sempre que for solicitado pelo proponente/segurado." (NR)	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p>"§ 7º Mediante informação contida na Nota Técnica atuarial, a soma dos percentuais de Despesas Administrativas, Despesas de Comercialização, demais valores não contabilizadas nas contas de sinistro retido e Lucro da Sociedade Seguradora não deverão ultrapassar 3/4 do prêmio líquido do seguro”.</p> <p>PROCON/SP</p> <p>"§ 7º Deverá ser incluído na apólice ou bilhete que a seguradora deverá informar, em sua</p>	<p>Marco Aurélio Garutti de Araújo</p> <p>(Não apresentou justificativa).</p> <p>PROCON/SP</p> <p>Independentemente de qualquer solicitação, a</p>	<p><u>Propostas PROCON/SP, FENSEG e LIBERTY não acatadas.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>A redação originalmente proposta foi elaborada com base nas justificativas apresentadas no PARECER ELETRÔNICO SUSEP/DICON/CGCOM/CO PAT N.º 157/2018 (SEI 0312191):</p> <p>“23.6.1. Considerando a Recomendação II do MPF, entendemos que caso o</p>

	<p>totalidade, o percentual e o valor da remuneração do representante de seguros adotados."</p> <p>FENSEG</p> <p><i>Excluir o § 7º.</i></p> <p>"§ 7º Deverá ser incluído na apólice ou bilhete que a seguradora deverá informar, em sua totalidade, o percentual e o valor da remuneração do representante de seguros adotados, sempre que for solicitado pelo proponente/segurado." (NR)</p>	<p>informação acerca do valor e do percentual da remuneração do representante, deve constar da apólice ou bilhete.</p> <p>O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III, prevê como direito básico do consumidor o direito à informação adequada e clara, com especificação correta de características, composição, tributos incidentes e preço.</p> <p>FENSEG</p> <p><i>Fere o princípio da livre concorrência, expor informações estratégicas para o negócio entre a seguradora e seus representantes. As despesas de comercialização e administrativas fazem parte da formação do preço dos seguros comercializados por representantes, corretores e demais canais de venda. Não é prática comum em demais indústrias a divulgação de aspectos estratégicos que compõem a sua operação. Não há benefício para o consumidor em obter informações sobre a remuneração do representante de seguros. A informação do valor do produto e o valor do</i></p>	<p>segurado considere importante obter a informação sobre remuneração do representante de seguros poderá solicitar à seguradora tal informação.</p> <p>23.6.2. Considerando os dados encaminhados pelas Ouvidorias e os dados contidos na base de reclamações da Susep, não foi verificada a existência de reclamações relativas ao valor do seguro de Garantia Estendida ou relativas à remuneração do representante de seguros. Logo, consideramos que a apresentação de tal informação não seria relevante para a totalidade de segurados, apenas para aqueles que por alguma razão, desejem obter tal informação, sendo que esses segurados poderão solicitá-la diretamente à seguradora."</p> <p>Adicionalmente esclarecemos que o texto proposto está em consonância com decisão</p>
--	---	--	--

	<p>LIBERTY SEGUROS</p> <p>"§ 7º Deverá ser incluído nos certificados de seguros que a seguradora deverá informar, em sua totalidade, o percentual e o valor da remuneração do representante de seguros adotados, sempre que for solicitado pelo proponente/segurado." (NR)</p>	<p><i>seguro já são apresentados separadamente.</i></p> <p>LIBERTY SEGUROS</p> <p>Referente § 7º sugerimos que conste a informação do percentual somente nos certificados de seguros, quando for o caso.</p>	<p>do Conselho Diretor da Susep (Processo Susep 15414.000408/2014-09 – SEI 0281515), que dispôs:</p> <p>“que trata do destaque na apólice ou bilhete do seguro sobre direito do segurado solicitar ao corretor ou a seguradora o percentual e o valor da comissão de corretagem. Foi deliberado que tal informação não conste na apólice ou bilhete, devendo constar nas condições gerais do produto. Outrossim, o Conselho Diretor decidiu que tal previsão conste nos normativos que regem os demais ramos de seguro, quando de sua edição ou revisão.”</p>
<p>Art. 6º Alterar o modelo do Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro, anexo à Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014, que a passa a vigorar conforme o modelo constante do Anexo a esta Resolução.</p>	<p>FENSEG</p> <p><i>Excluir o Art. 6º.</i></p> <p>Art. 6º Alterar o modelo do Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro, anexo à Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014, que a passa a vigorar conforme o modelo constante do Anexo a esta Resolução.</p>	<p>FENSEG</p> <p><i>Vide proposta no §6º, Art. 5º.</i></p> <p><i>Para o Segurado é mais simples ter tudo em um documento único. O mercado tem caminhado para simplificação da apólice e do bilhete para benefício do consumidor, pois o termo de autorização existe devido à emissão do bilhete,</i></p>	<p><u>Proposta FENSEG não acatada.</u></p> <p>Justificativa: Vide justificativa do Art. 5º (Incluir os § 6º ao art. 2º da Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014).</p>

		<i>além de já existir vinculação do termo ao bilhete.</i>	
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.	<p>FENSEG</p> <p><i>Art. 7º Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.</i></p> <p><i>Art. 7º Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.</i></p>	<p>FENSEG</p> <p><i>Solicita-se o prazo de 180 dias para entrada em vigor se as sugestões FenSeg forem aceitas na íntegra.</i></p> <p><i>Solicita-se o prazo de 365 dias para entrada em vigor, no caso de as sugestões não serem aceitas na íntegra ou serem aceitas de forma parcial, devido ao impacto nos ajustes no bilhete de seguro e Termo de Pagamento do prêmio.</i></p>	<p>Proposta FENSEG parcialmente acatada, com a adoção da seguinte redação:</p> <p>Art. 7º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.</p> <p>Justificativa: Entendemos que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria suficiente para a implementação das novas diretrizes normativas, uma vez que grande parte das alterações sistêmicas e operacionais já foram objeto de implementação pelo mercado (sociedades seguradoras e representantes), quando da expedição original dos referidos normativos.</p>
<p>ANEXO I À MINUTA DE RESOLUÇÃO</p> <p>TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO</p> <p>Eu,</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>ANEXO I À MINUTA DE RESOLUÇÃO</p> <p>TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>O destaque para a expressão <u>“autorizo que o pagamento do prêmio de seguro no valor de (inserir o valor do prêmio de seguro) seja realizado em conjunto com o pagamento do</u></p>	<p>Proposta do PROCON/SP acatada, e adicionalmente propomos a exclusão da especificação do número da proposta/bilhete para que o Termo de Autorização seja sempre assinado previamente a contração do referido contrato de</p>

<p>_____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, proponente do seguro (inserir nome do seguro), descrito na Proposta/Bilhete de Seguro número (inserir número da Proposta/Bilhete), autorizo que o pagamento do prêmio de seguro no valor de (inserir o valor do prêmio de seguro) seja realizado em conjunto com o pagamento do(s) produto(s)/serviço(s) ora adquirido(s).</p> <p>(local), (data)</p> <p>_____</p> <p>(Assinatura do Segurado)</p> <p>Início de vigência do contrato: (inserir data no formato 99/99/9999)</p> <p>Início de vigência da cobertura do risco: (inserir data no formato 99/99/9999)</p>	<p>Eu, _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, proponente do seguro (inserir nome do seguro), descrito na Proposta/Bilhete de Seguro número (inserir número da Proposta/Bilhete), autorizo que o pagamento do prêmio de seguro no valor de (inserir o valor do prêmio de seguro) seja realizado em conjunto com o pagamento do (s) produto(s)/serviço(s) ora adquirido(s).</p> <p>(local), (data)</p> <p>_____</p> <p>(Assinatura do Segurado)</p> <p>FENSEG</p> <p>Início de vigência do contrato: (inserir data no formato 99/99/9999)</p> <p>Início de vigência da cobertura do risco: (inserir data no formato 99/99/9999)</p>	<p><u>(s) produto(s)/serviço(s) ora adquirido(s).</u></p> <p>Entendemos que om fonte em tamanho maior, grifado e negritado, se faz necessário justamente para destacar para o consumidor que ele está contratando um seguro opcional que será cobrado em conjunto com produtos/serviços adquiridos, para que não haja engano por parte do consumidor, respeitando seu livre poder de escolha e a autonomia de sua vontade.</p> <p>FENSEG</p> <p><i>Exclusão de informações que já estão no bilhete e para o Segurado é mais simples ter tudo em um documento único conforme justificativa do §6º, artigo 5º.</i></p>	<p>seguro, bem como inclusão da data de término de vigência da cobertura do risco.</p> <p><u>Proposta FENSEG não acatada.</u></p> <p>Justificativa: Vide justificativa do Art. 5º (Incluir os § 6º ao art. 2º da Resolução CNSP n.º 306, de 2 de abril de 2014).</p> <p>Novo modelo do Termo:</p>
--	--	--	---

ANEXO I À MINUTA DE
RESOLUÇÃO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO
DE COBRANÇA DE PRÊMIO
DE SEGURO**

Eu,

_____,
inscrito no CPF/MF sob o nº

_____,
proponente do
seguro (**inserir nome do
seguro**), **autorizo que o
pagamento do prêmio de
seguro no valor de (inserir
o valor do prêmio de
seguro) seja realizado em
conjunto com o
pagamento do (s)
produto(s)/serviço(s) ora
adquirido(s).**

(local), (data)

(Assinatura do Segurado)

**Início de vigência da
cobertura do
risco: (inserir data no
formato 99/99/9999)
Término de vigência da
cobertura do**

			risco: (inserir data no formato 99/99/9999)
<p>Notas:</p> <p>1) O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete, ou do efetivo pagamento do prêmio, o que ocorrer por último.</p> <p>2) No caso de pagamento de prêmio fracionado, considera-se o pagamento da primeira parcela como o efetivo pagamento.</p> <p>3) Quando solicitado, o segurado poderá obter informações relativas ao percentual e ao valor da remuneração do representante.</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>EXCLUSÃO DA NOTA DE NÚMERO 3</p> <p>Notas:</p> <p>1) O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete, ou do efetivo pagamento do prêmio, o que ocorrer por último.</p> <p>2) No caso de pagamento de prêmio fracionado, considera-se o pagamento da primeira parcela como o efetivo pagamento.</p> <p>3) Quando solicitado, o segurado poderá obter informações relativas ao percentual e ao valor da remuneração do representante.</p> <p>FENSEG</p> <p>Notas:</p> <p>1) O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete, ou do efetivo pagamento do prêmio, o que ocorrer por último.</p> <p>2) No caso de pagamento de prêmio fracionado, considera-se o pagamento da primeira parcela como o efetivo pagamento.</p>	<p>PROCON/SP</p> <p>Considerando a sugestão apresentada no § 7º do artigo 5º, sobre a obrigatoriedade de inserção de informação do valor e percentual da remuneração do representante de seguros, entendemos que, a nota de número de número 3 deve ser excluída do Termo de Autorização.</p> <p>FENSEG</p> <p><i>Exclusão de informações que já estão no bilhete e para o Segurado é mais simples ter tudo em um documento único conforme justificativa do §6º, artigo 5º.</i></p>	<p><u>Propostas PROCON/SP e FENSEG não acatadas.</u></p> <p>Manutenção das notas, conforme originalmente propostas pela Susep.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Vide justificativas apresentadas ao longo da presente análise das sugestões apresentadas.</p>

	3) Quando solicitado, o segurado poderá obter informações relativas ao percentual e ao valor da remuneração do representante.		
--	--	--	--